

## ACÓRDÃO Nº 4198/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.672/2015-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Responsável: Manoel Correa Araújo Neto (CPF: 320.776.611-00).
4. Entidade: Município de Rio dos Bois/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, ex-prefeito municipal de Rio dos Bois – TO, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio 904/2010 (Peça 1, p. 36-54), celebrado junto ao Ministério do Turismo para a vigência no período de 19/6/2010 a 20/2/2011, conforme o plano de trabalho correspondente (Peça 1, p. 13-15), com o objetivo de apoiar a realização da X Festa Junina de Rio dos Bois;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Manoel Correa Araújo Neto, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 7/12/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Manoel Correa Araújo Neto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU); e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443, 1992, e do § 7º, do art. 209, do RITCU

10. Ata nº 9/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4198-09/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral